



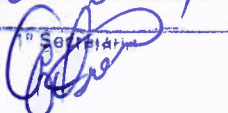
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

PROJETO DE LEI Nº 025/2024

***EMENTA:* DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO
DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO
FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GABINETE DO PREFEITO

GOIANA, 17 DE JUNHO DE 2024.


Secretário

PROJETO DE LEI Nº 025/2024

A PUBLICAR

Em, 20/06/24

Presidente

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA – ESTADO DE PERNAMBUCO -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover o rateio do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor nominal, acrescido dos juros de mora, recebido no precatório PRC nº192349-PE, decorrente do processo judicial nº 0020409-30.2012.4.05.8300, em favor dos profissionais ativos e inativos e seus respectivos pensionistas.

§1º – Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I – os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 2001-2006, estritamente aos meses discutidos na ação judicial originária;

II – os aposentados e pensionistas que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar, nos períodos dispostos no inciso I, do *caput* deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados pelas disposições deste artigo.

§2º – Considera-se, para efeito do cálculo do rateio, o valor nominal constituído do valor principal acrescentados dos juros de mora, destacados do processo judicial PRC n. 192349-PE, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, adimplido em favor do Município de Goiana, sob nº 0020409.30.2012.4.05.8300.

§3º - Não serão considerados como efetivo exercício, os seguintes afastamentos:

I – convocação para o serviço militar;

II – desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

III – licença especial, exceto licença maternidade e licença médica;

IV – prisão;

VI – disponibilidade para outros órgãos;

VII – cessão para outros órgãos, entidades ou poderes da Administração Pública, com ou sem ônus

para a origem;

PUBLICADO

Em, 20/06/24

Funcionário:

Matrícula: 0985

VIII – cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão; e

IX – profissionais que estiveram em processo de readaptação em outras atividades não relacionadas à educação, observadas a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º – Os valores rateados, em favor dos respectivos beneficiários e favorecidos, serão apurados e pagos considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério e na educação básica, em compatibilidade com as regras instituídas pelo §2º, do art. 1º, da Lei Federal nº 14.325/2022.

Art. 3º – Os valores pagos em favor dos profissionais efetivos do magistério ativos, inativos e seus respectivos pensionistas, têm caráter indenizatório e não se incorporam à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no *caput* do art. 1º, desta Lei, e ainda em razão do disposto no inciso II, do art. 47-A, da Lei Federal nº 14.113/2020, com redação dada pela Lei Federal 14.325/2022.

Parágrafo Único – Os valores estabelecidos no *caput*, deste artigo, constituem prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos e do salário dos servidores e não serão considerados como base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício futuro.

Art. 4º – Os valores determinados aos herdeiros e pensionistas dos profissionais efetivos do magistério, que exerceram a função, no período discutido na ação judicial, objeto do precatório, serão pagos mediante depósito judicial, na forma da lei.

Parágrafo Único – Os valores depositados, não requisitados em até 12 (doze) meses, pelos respectivos herdeiros, serão objeto de novo rateio entre os beneficiários cadastrados.

Art. 5º – Os juros e compensações de mora destacados do processo judicial, bem como provenientes de produto de aplicação financeira, decorrentes do crédito judicial, têm natureza indenizatória, em favor do Município de Goiana, não se sujeitando à vinculação específica do valor original.

Art. 6º – Os procedimentos relativos à coleta das informações, cálculo de rateio e outras ações para cumprimento da presente norma, serão objeto de Decreto Municipal específico, editado após a publicação desta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta lei, publicará no site da Prefeitura Municipal de Goiana, a Relação Nominal Preliminar dos Beneficiários das normas desta legislação.

Art. 8º – O Poder Executivo, com início da vigência da lei, abrirá duas contas bancárias distintas com as seguintes finalidades:

I – Conta Bancária destinada ao depósito do montante de 60% (sessenta por cento), estabelecido no art. 1º e seus parágrafos;

II – Outra conta bancária distinta para o depósito dos 40% (quarenta por cento) restantes a ser investidos na Educação básica

III – Outra conta bancária distinta para o depósito dos valores relativos ao Juros de Mora, Correção de Mora e Juros de Aplicação Financeira com destinação indenizatória do Município de Goiana, conforme estabelecido no art. 5º. da presente lei.

Art. 9º – Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro, a que se refere o §5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais.

Art. 10 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de crédito especial, com a seguinte funcional abaixo:

03.12 – Fundo Municipal de Educação

12.361.0293.4069 – Manutenção de Pagamento de Precatórios do Fundef

3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas

Fonte: 2.544 – Recursos de Precatórios do Fundef (Exercícios anteriores)

Ficha: 1450

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementação orçamentária, no percentual de até 2,00% (dois por cento) do Orçamento Geral do Município, para fins de atendimento específico às demandas instituídas pela presente Lei Municipal.

Art 11 – Será assegurada ampla transparência aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana-PE, em 17 de junho de 2024.



Eduardo Honório Carneiro
Prefeito

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), criado pela Lei nº 9.424/1996, desempenha um papel crucial no financiamento da educação básica no Brasil. No entanto, ao longo dos anos, diversos municípios e estados acumularam precatórios decorrentes de ações judiciais relacionadas a repasses insuficientes ou indevidos desse fundo.

O Município de Goiânia, recebeu no exercício de 2023, destacado no Processo Judicial n.º 0020409-30.2012.4.05.8300 e do Precatório n.º PRC n.º192349-PE com valor aproximado de 49 milhões de reais, devidamente atualizado com juros e correção de mora.

A necessidade de regularização desses precatórios é urgente, pois impacta diretamente a capacidade dos entes federativos de cumprir com suas obrigações constitucionais na área educacional, afetando diretamente a qualidade do ensino oferecido e também a indenização em parcela vinculada aos beneficiários como servidores ativos, inativos e pensionistas do município.

Contexto e Problema

Muitos municípios e estados enfrentam dificuldades financeiras para quitar os precatórios do Fundef, comprometendo não apenas o orçamento destinado à educação, mas também a possibilidade de investimentos em infraestrutura escolar, capacitação de professores e melhoria dos recursos pedagógicos.

A falta de pagamento dos precatórios do Fundef também resulta em litígios prolongados, bloqueios de recursos e penalidades legais, o que prejudica a gestão pública e compromete a governabilidade, ao qual essa municipalidade, por meio do presente Projeto de Lei pretende disciplinar em âmbito municipal o rateio aos profissionais da educação básica na proporção de 60% (sessenta por cento)

Objetivos

Este projeto de lei tem como objetivo principal estabelecer um plano de pagamento dos precatórios do Fundef de forma organizada e sustentável, garantindo que os recursos sejam destinados prioritariamente à educação e cumprindo com as decisões judiciais vigentes, advindos dos órgãos de controle externo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Tribunal de Contas da União, e ainda do apoio do Ministério Público Federal e Estadual, enquanto da edição de suas respectivas normas e orientações.

Pressupostos e Garantias

1. **Garantia do Direito à Educação:** O pagamento dos precatórios é fundamental para assegurar o direito constitucional à educação de qualidade, garantindo o pleno funcionamento das escolas e o acesso de todos os alunos a uma educação digna com investimentos relevantes na rede municipal de ensino.

2. **Regularização Fiscal e Jurídica:** O não pagamento dos precatórios implica em descumprimento de decisões judiciais e pode acarretar sanções legais e bloqueios de recursos públicos, prejudicando a saúde financeira de vários beneficiários do Fundo.
3. **Redução de Conflitos Judiciais:** A implementação de um plano de pagamento eficiente contribui para a redução de litígios judiciais, promovendo a estabilidade jurídica e administrativa do município, como também do cumprimento de mandamento com centenas de beneficiários do Precatório Judicial.
4. **Impacto Econômico e Social:** O cumprimento dos precatórios do Fundef tem o potencial de impulsionar a economia local, uma vez que os recursos são geralmente aplicados diretamente na comunidade, beneficiando fornecedores, prestadores de serviços e comerciantes locais.

Proposição

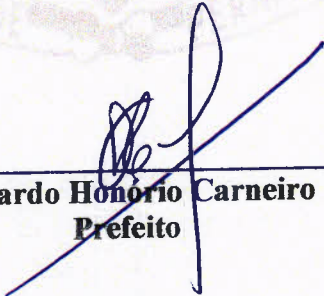
Propomos, portanto, a **aprovação deste projeto de lei** para estabelecer um cronograma de pagamento dos precatórios do Fundef, garantindo transparência na aplicação dos recursos.

Acreditamos que essa medida é essencial para promover a justiça fiscal e fortalecer a educação pública municipal, contribuindo para a valorização da política pública educacional.

Em suma, a regularização dos precatórios do Fundef não é apenas uma questão legal, mas uma necessidade urgente para a promoção da equidade educacional e o fortalecimento da democracia.

Aprovar este projeto de lei é um passo crucial para garantir que todos os goianenses tenham acesso a uma educação de qualidade e para assegurar a estabilidade fiscal e jurídica do Município de Goiana.

Gabinete do Prefeito de Goiana-PE, em 17 de junho de 2024.



Eduardo Honório Carneiro
Prefeito



LIDO EM SESSÃO

Em, 17/07/24

1º Secretário

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei nº 025/2024, de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PUBLICAR

Em, 17/07/24

Presidente

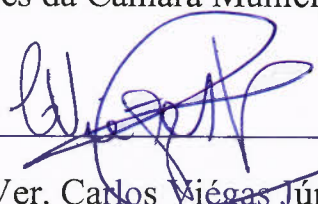
O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 025/2024, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 do mês de junho de 2024, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 025/2024, em estudo, por ter seu autor legitimidade para tanto.

No mérito, observa-se que a proposição preenche os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, nada havendo que a inviabilize.

Esta Relatoria, portanto, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 025/2024, em estudo, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão, propondo, nos termos do § 3º, do art. 166, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a dispensa da redação final, tendo em vista a desnecessidade de seu ajustamento, salvo se houver apresentação de Emendas, no Plenário. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 16 de julho de 2024.


Ver. Carlos Viégas Júnior

Presidente / Relator



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
**CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA**
Trabalhando para todos os goienses

Mário do Peixe

Ver. Mário do Peixe

Membro

Ana Diamante

Ver^a. Ana Diamante

Membro



Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei nº 025/2024, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PUBLICAR

Em 17/07/24

Presidente

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei nº 025/2024, opinando por sua aprovação.

Esta Relatoria adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 025/2024, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 16 de julho de 2024.

Mário do Peixe

Ver. Mário do Peixe

Presidente

Ana Diamante

Ver^a Ana Diamante

Relatora

Ver. Bruno Salsa

Membro



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses

LIDO EM SESSÃO

Em 17/07/24

1ª Baseária

Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei nº 025/2024, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PUBLICAR

Em 17/07/24

Presidente

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei n. 025/2024, opinando por sua aprovação.

Esta Relatoria adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n. 025/2024, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 16 de julho de 2024.

Ana de Marcílio

Ver^a Ana de Marcílio

Presidente

Ver. Ibson Gouveia

Relator

Ver. Bruno Salsa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU

Aprovado em 12 Discussão por UNA-

NIMIDADE Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Goiana em 17 / 07 / 24

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU

Aprovado em 29 Discussão por UNA-

NIMIDADE Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Goiana em 28 / 07 / 24

Presidente

Enciono o presente Projeto de Lei 1025/2024
nos termos do Art. 50, Caput. 72, IV, da Lei Orgânica
do Município de Goiana, de autoria do Poder
Executivo Municipal de Goiana,
conforme Ofício nº 335/2024.

Goiana, 22 de Julho de 2024.